



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Tendo em vista a aprovação em 22 de novembro de 2023 de Emenda Substitutiva apresentada perante esta Comissão (Emenda nº 59 – CAE), por força do § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), houve a necessidade de turno suplementar, em que foram apresentadas a Emenda nº 60/S, de autoria do Senador Izalci Lucas, e as Emendas nºs 61/S e 62/S, de autoria da Senadora Damares Alves. Por meio do Requerimento nº 222, de 2023, a Senadora Damares Alves solicitou a retirada da Emenda nº 61/S. Por isso, neste Relatório, analisaremos as Emendas nº 60/S e 62/S.

A Emenda nº 60/S altera os art. 2º, 3º e 11 da Emenda Substitutiva nº 59 - CAE. A redação proposta ao art. 2º traz as definições de "catálogo" e "serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual". Também acrescenta novo inciso ao caput do art. 3º, excluindo da aplicação da Lei os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Por fim, a Emenda nº 60/S modifica o inciso IV do art. 32 da MPV nº 2.228-1, de 2001, de modo a retirar do âmbito de aplicação da Condecine as plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual. Similarmente, são propostas alterações nos §§ 1º e 2º do inciso VI do art. 35 da MPV nº 2.228-1, de 2001, de modo a excluir da base de cálculo da Condecine os valores devidos à participação ou comissão de parceiros que



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7704382835>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestem serviços complementares e a permitir expressamente a segregação desses valores das demais receitas auferidas.

A Emenda nº 62/S, de autoria da Senadora Damares Alves, altera o inciso V do art. 3º do Substitutivo apresentado na CAE, prevendo que os conteúdos religiosos fiquem excluídos do âmbito de aplicação da Lei.

II - ANÁLISE

Sobre a alteração proposta pela Emenda nº 60/S ao art. 2º do Substitutivo, que, em resumo, sugere a exclusão das plataformas de compartilhamento de vídeo do escopo da Lei, entendemos necessário buscar mais informações junto ao órgão regulador do setor audiovisual, a Agência Nacional do Cinema - Ancine, em busca de fundamentos técnicos que embasem a permanência ou exclusão de tais serviços.

Nesse sentido, em 5 de dezembro de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 219/2023-CAE, solicitando, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações pelo Diretor-Presidente da Ancine, a fim de cumprir diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

Em 15 de abril de 2024, a CAE recebeu Nota Técnica da Ancine, que em resumo conclui sobre este ponto que:

"Do exposto, reiterando o significativo grau de integração entre os serviços, na medida em que ofertam conteúdos audiovisuais e, potencialmente, envolvem os mesmos agentes econômicos, compartilham estruturas, competem por recursos financeiros e disputam a atenção dos consumidores, a ANCINE entende que, para além dos tipos de serviços de VoD, os serviços de provimento de conteúdos de forma linear as plataformas de compartilhamento devem sofrer a incidência da CONDECINE, observando-se o tratamento tributário diferenciado, de acordo com as características e particularidades de cada modelo de negócio.

Neste contexto, os potenciais contribuintes da CONDECINE seriam os prestadores dos serviços supracitados, quando responsáveis pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

operação de plataformas digitais e pela disponibilização de conteúdos audiovisuais aos consumidores, afastando-se a hipótese de tributação direta de consumidores ou de criadores de conteúdo compartilhado".

Portanto, percebe-se que a Ancine recomenda a manutenção de tais serviços sob o escopo do projeto de lei em análise. Além disso, consideramos que as definições adicionais de "catálogo" e "serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual" são desnecessárias, pois já estão contempladas nos incisos do art. 2º do Substitutivo. Quanto à redação proposta ao art. 3º, avaliamos que a definição de serviço de compartilhamento de conteúdo audiovisual é ampla e abrangente de modo que excluir do âmbito de aplicação não é meritório, pois abriria margem para que a lei perdesse sua hiperatividade, logo prejudicaria sua juridicidade, um pré-requisito fundamental de toda norma. Consideramos que a modificação sugerida pela Emenda nº 60/S ao art. 11 do Substitutivo não é meritória, pois pode permitir uma exclusão de receita indevida do cálculo da Condecine, tendo em vista a abrangência dos serviços complementares contemplados.

Quanto à Emenda nº 62/S, consideramos que, embora louvável, ela não é necessária, tendo em vista que a definição de "espaço qualificado" no inciso VI do art. 2º do substitutivo já devidamente exclui os conteúdos religiosos daqueles sujeitos às regras previstas no projeto de lei.

III - VOTO

Ante o exposto, mantemos o voto pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.331, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno (Emenda nº 59 - CAE), e pela rejeição das Emendas nº 60/S e 62/S.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

